

PROJETO DE LEI N.º 10.106-A, DE 2018
(Do Senado Federal)

PLS nº 393/2015

OFÍCIO nº 502/2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 5274/13, 5636/13, 6804/13, 4676/16, 5642/16, 6386/16, 8484/17, 10167/18, 5316/13, 5610/16, 10259/18, 3787/15, 742/15, 5418/16, 6799/17, 9586/18, 5611/16, 9737/18 e 5170/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 7649/14, 5884/16 e 6059/16, apensados (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O) PL-5170/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.106, de 2018, de autoria do Senador Reguffe, tem como objetivo alterar a Lei 8.080/1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Lei nº 8.429/1992, para incluir nas hipóteses consideradas como ato de improbidade administrativa a falta de atualização das referidas listas ou sua adulteração.

Em suma, o projeto de lei, oriundo do Senado Federal (PLS nº 393, de 2015), visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de cirurgias médicas eletivas, financiadas com recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS), na rede pública ou privada conveniada de atendimento à saúde, em todo o território brasileiro.

Defende o autor que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila das cirurgias eletivas, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido pelos órgãos de controle da

Administração Pública e da sociedade.

Ao PL nº 10.106, de 2018, foram apensados vinte e dois projetos, conforme se relaciona a seguir:

- **PL nº 5.170, de 2013**, de autoria do Dep. Vilson Covatti, que “determina que postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais”;
- **PL nº 5.274, de 2013**, de autoria do Dep. Davi Alves Silva Júnior, que “estabelece a obrigatoriedade de as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas de governo, divulgarem informações que especifica, relativas à assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde”;
- **PL nº 5.316, de 2013**, de autoria do Dep. Major Fábio, que “obriga os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a estampar em painéis a lista dos medicamentos disponíveis”;
- **PL nº 5.636, de 2013**, de autoria do Dep. Fábio Reis, que “determina que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público”;
- **PL nº 6.804, de 2013**, de autoria do Sen. Reguffe (enquanto ainda era Deputado Federal), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais - RGs, e dá outras providências”;
- **PL nº 7.649, de 2014**, de autoria da Dep. Maria Lucia Prandi, que “obriga os estabelecimentos hospitalares privados e públicos a emitirem relatórios com as informações relativas à rotina hospitalar e dá outras providências”;
- **PL nº 742, de 2015**, de autoria da Dep. Conceição Sampaio, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde”;
- **PL nº 3.787, de 2015**, de autoria do Dep. Carlos Henrique Gaguim, que “obriga a colocação de placas em unidades de saúde do Sistema Único de Saúde com informações sobre os médicos que realizam atendimento ao público”;
- **PL nº 4.676, de 2016**, de autoria do Dep. Bruno Covas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de todo estabelecimento público de saúde a afixar diariamente a escala de médicos em local visível e acessível ao público”;
- **PL nº 5.418, de 2016**, de autoria da Dep. Geovânia de Sá, que “Dispõe sobre a publicação de listas

de espera para cirurgias e exames complementares dos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS”;

- **PL nº 5.610, de 2016**, de autoria do saudoso Dep. Rômulo Gouveia, que “acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS”;
- **PL nº 5.611, de 2016**, de autoria também do saudoso Dep. Rômulo Gouveia, que “acrescenta o §2º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar as unidades de saúde a afixarem, em suas dependências, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI”;
- **PL nº 5.642, de 2016**, de autoria do ilustre Dep. Marx Beltrão, que “obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem os serviços e informações que especifica, por meio da Internet”;
- **PL nº 5.884, de 2016**, de autoria do Dep. João Derly, que “Obriga instituições que prestam serviços públicos de saúde a divulgarem periodicamente informações sobre os atendimentos realizados”;
- **PL nº 6.059, de 2016**, de autoria do saudoso Dep. Rômulo Gouveia, que “altera a Lei 11.301, de 27 de junho de 2016” a fim de tratar da divulgação de direitos das crianças vítimas de microcefalia transmitida pelo mosquito *aedes aegypti* e do aumento da licença-maternidade;
- **PL nº 6.386, de 2016**, de autoria do Dep. Cabo Sabino, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, unidades básicas de saúde e demais unidades de saúde e ambulatórios, de afixar em lugar visível e acessível ao público a lista dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão”;
- **PL nº 6.799, de 2017**, de autoria também do Dep. Cabo Sabino, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências”;
- **PL nº 8.484, de 2017**, de autoria do Dep. Victor Mendes, que “dispõe sobre a obrigação de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde do SUS, com a divulgação mensal da escala dos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e seus respectivos horários de atendimento”;
- **PL nº 9.586, de 2018**, de autoria também do Dep. Victor Mendes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências”;

- **PL nº 9.737, de 2018**, de autoria do Dep. Julio Lopes, que “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde”;
- **PL nº 10.167, de 2018**, de autoria da Comissão Especial destinada a estudar o processo de inovação e incorporação tecnológica no complexo produtivo da saúde, no Brasil e no mundo, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS”; e
- **PL nº 10.259, de 2018**, de autoria do Dep. Damião Feliciano, que “cria o Cadastro Nacional Informatizado de Medicamentos, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, e dá outras providências”.

O projeto de lei em análise foi distribuído, com seus apensados, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, do RICD).

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto na alínea “s”, do inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”* (art. 196).

Com vistas a concretizar esse direito fundamental, foi editada a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que, entre outras disposições, regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), disciplinando o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

O art. 7º dessa lei estabelece que essas ações e serviços vinculadas ao SUS devem observar determinados princípios, entre quais destacam-se: *a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; a integralidade de assistência; a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; o direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; e a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.*

Nesse contexto, é evidente que a divulgação, pelas instituições, das informações de interesse

público relativas à assistência à saúde é fundamental para fazer valer esses princípios.

Com efeito, número elevado de proposições apensadas ao projeto de lei sob análise retrata a preocupação do Congresso Nacional com a transparência e a qualidade dos serviços de saúde prestados pelo Estado ao cidadão por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pois bem, o projeto em tela (PL nº 10.106, de 2018), já aprovado pelo Senado Federal, no que diz respeito ao mérito, tem por escopo garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de cirurgias médicas eletivas, financiadas com recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS), na rede pública ou privada conveniada de atendimento à saúde, em todo o território brasileiro e, assim, aprimorar o controle social sobre o sistema.

Portanto, é uma iniciativa importante que já ocorre em outros países, a exemplo de Portugal, onde existe o Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC). Naquele país, todas as pessoas que necessitam de cirurgia em uma unidade pública têm o direito de ser incluídas em uma lista de espera. Esse sistema foi criado, em 2004, com o objetivo de “minimizar o período que decorre entre o momento em que um doente é encaminhado para uma cirurgia e a realização da mesma, garantindo, de uma forma progressiva, que o tratamento cirúrgico decorra dentro do tempo clinicamente admissível”, tendo sido implantado para suprir a notória falta de informação relativa às listas de espera cirúrgicas.

Trata-se de importante instrumento de organização e moralização das filas de cirurgias eletivas com recursos públicos no Brasil, de modo que as pessoas que mais necessitam e aguardam, pacientemente, um dia sejam atendidas e tenham seu sofrimento aplacado.

Em síntese, estabelece a proposição aprovada pelo Senado Federal que os entes federativos e entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), são obrigados a publicar na internet, com atualização semanal, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas (art. 1º). As citadas listas, nos termos do parágrafo único do art. 1º, devem: a) ser divididas por especialidades médicas; b) informar o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, o número de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade; c) a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo; e d) a posição ocupada pelo paciente na lista.

As listas poderão ser modificadas apenas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, além de serem submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos gestores competentes do SUS, conforme estipulam os incisos IV e V do parágrafo único do art. 1º da proposição.

Por fim, cumpre anotar que o art. 2º do PL nº 10.106/2018, por sua vez, acrescenta o inciso XI ao artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, tipificando a conduta de deixar de

publicar ou de atualizar semanalmente as listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos em serviços de saúde vinculados ao SUS, bem como adulterar ou fraudar as referidas listas.

No que diz respeito à periodicidade da atualização dessa lista, entende-se que não é razoável exigir que essa ocorra semanalmente. Diante do notório volume de trabalho existente nas instituições públicas de saúde do país, é evidente que se exigir a atualização em um prazo tão curto pode comprometer a eficiência das atividades-fim do órgão.

Adentrando a análise dos Projetos de Lei apensados, verifica-se que a finalidade de todos eles se assemelha a do projeto principal. Com efeito, visam facilitar o acesso dos usuários aos serviços prestados, contribuindo para uma aproximação maior entre o Estado e a população; e possibilitar o controle social dos atos dos administradores pela população, de modo a evitar o tratamento diferenciado de alguns em detrimento de outros.

Registre-se, inicialmente, que há quatro projetos apensados que trazem disposição semelhante ao principal acerca da divulgação de lista de espera para realização de procedimento cirúrgico, a saber: PLs nº 6.804/2013, 6.799/2017, 9.586/2018 e 10.167/2018. Outros projetos preveem, somadas a lista de espera para cirurgia, a obrigatoriedade de criação de listagens específicas dos pacientes que aguardam exames e consultas com especialistas (PLs nº 742/2015 e 5.418/2016).

Além do mais, há de se reconhecer a nobre intenção dos parlamentares de tornar obrigatória a divulgação, pelas instituições de saúde, das informações relativas aos profissionais que nelas atuam. É o que propõem os PLs nº 5.170/2013, 5.636/2013, 3.787/2015, 4.676/2016, 5.642/2016, 6.386/2016, 8.484/2017 e 9.737/2018 que merecem acolhimento, nos termos do Substitutivo.

Nesse contexto, considera-se de extrema importância que estejam disponíveis ao público: o nome do profissional; o número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação; a especialidade do profissional; e as datas e horários de trabalho de cada um no período informado, inclusive daqueles que atuam sob regime de plantão. Convém, também, que seja indicado o nome do profissional, médico ou não, que seja responsável administrativo ou chefe de determinado serviço. Trata-se de medida positiva não somente para os usuários dos serviços, mas também para os próprios profissionais que naquela instituição atuam.

Outrossim, mostram-se louváveis as propostas que determinam a divulgação de informações relativas a medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do sistema: lista de medicamentos, quantidade em estoque e medicamentos em falta em cada unidade (PLs nº 5.274/2013, 5.316/2013 e 5.610/2016).

No que diz respeito ao meio de divulgação, é fundamental que haja disponibilização de informações em sítio eletrônico (internet), bem como afixado de modo facilmente legível e em local visível, no

estabelecimento da instituição de saúde.

Do mesmo modo, considera-se oportuno acolher a proposta aventada no PL nº 5.611/2016, que visa tornar obrigatória, mediante alteração da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a divulgação de informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI.

Por outro lado, não se mostra oportuno incorporar ao texto do projeto de lei em tela temas que, embora sejam louváveis, extrapolam o escopo do que se pretende regulamentar. Nesse contexto, elencamos os seguintes apensados: PL nº 7.649/2014, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.059/2016 e PL nº 10.259/2018.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.106/2018 e dos apensados PL nº 5.170/2013, PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 5.636/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 742/2015, PL nº 3.787/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 6.386/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 9.586/2018, PL nº 9.737/2018 e PL nº 10.167/2018, na forma do Substitutivo anexo e pela **rejeição** dos apensados PL nº 7.649/2014, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.059/2016 e PL nº 10.259/2018.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2018.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e altera a Lei nº 8.429/1992 para incluir nas hipóteses consideradas como ato de improbidade administrativa a falta de atualização das referidas listas ou sua adulteração.

Art. 2º A Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a

vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

b) a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;

c) a posição ocupada pelo paciente na lista.

III – devem ser atualizadas quinzenalmente;

IV – poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

V – serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos gestores competentes do SUS.

Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde as listas específicas de usuários à espera de consultas e exames complementares.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) data de solicitação da consulta ou do exame;

b) relação de inscritos habilitados, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, por documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

c) aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

d) relação dos pacientes já atendidos.

III – devem ser atualizadas semanalmente.

Art. 15-C. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, informações atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

§1º As informações de que trata o *caput* consistem, no mínimo, nos seguintes dados:

I - nome do profissional;

- II - número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;
- III - especialidade do profissional;
- IV - datas e horários de trabalho de cada um no período informado;
- V - identificação do responsável administrativo ou chefe do serviço.

§ 2º - As informações de que trata este artigo devem ser atualizadas semanalmente.

Art. 15-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, dados relacionados à quantidade de medicamentos disponíveis nas unidades do sistema, inclusive dos medicamentos em falta.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.11.

.....

XI – deixar de publicar ou de atualizar quinzenalmente na internet as listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos em serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, assim como adulterar ou fraudar as referidas listas”. (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 3º.....

§1º.....

§2º As unidades de atenção à saúde componentes do Sistema Único de Saúde deverão afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2018.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a presente Complementação de Voto ao Parecer que apresentei ao PL nº 10.106, de 2018, e apensados, por ocasião do recebimento de sugestões de meus pares nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, no qual considerando tais sugestões relevantes, de modo que aprimoram o Substitutivo oferecido anteriormente, resolvi acolhê-las e apresentar nova versão do texto com

as alterações propostas.

Destaque-se que as alterações nos arts. 15-A e 15-B oferecidas à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, constantes no art. 2º do Substitutivo apresentado, visam somente preservar a privacidade das pessoas envolvidas nas mencionadas listas daqueles artigos.

O art. 3º do Substitutivo, em razão da continuidade do acordo firmado, especificamente com o Partido dos Trabalhadores, também será suprimido, renumerando-se os demais artigos do texto, assim como será alterada a ementa da proposição em virtude da retirada da menção à penalidade de improbidade administrativa ao gestor que desrespeitar as regras desta lei.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.106/2018 e dos apensados PL nº 5.170/2013, PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 5.636/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 742/2015, PL nº 3.787/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 6.386/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 9.586/2018, PL nº 9.737/2018, PL nº 10.167/2018 e PL nº 10.259/2018, na forma do Substitutivo anexo e pela **rejeição** dos apensados PL nº 7.649/2014, PL nº 5.884/2016 e PL nº 6.059/2016.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2018.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde; e altera a Lei nº 8.429/1992 para incluir nas hipóteses consideradas como ato de improbidade administrativa a falta de atualização das referidas listas ou sua adulteração.

Art. 2º A Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

b) a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;

c) a posição ocupada pelo paciente na lista.

III – devem ser atualizadas quinzenalmente;

IV – poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

V – serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos gestores competentes do SUS.

Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas específicas de usuários a espera de consultas e exames complementares, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) data de solicitação da consulta ou do exame;

b) relação de inscritos habilitados, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, por documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

c) aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

d) relação dos pacientes já atendidos.

III – devem ser atualizadas semanalmente.

Art. 15-C. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, informações atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

§1º As informações de que trata o *caput* consistem, no mínimo, nos seguintes dados:

I - nome do profissional;

II - número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;

III - especialidade do profissional;

IV - datas e horários de trabalho de cada um no período informado;

V - identificação do responsável administrativo ou chefe do serviço.

§ 2º - As informações de que trata este artigo devem ser atualizadas semanalmente.

Art. 15-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, dados relacionados à quantidade de medicamentos disponíveis nas unidades do sistema, inclusive dos medicamentos em falta.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 3º.....

§1º.....

§2º As unidades de atenção à saúde componentes do Sistema Único de Saúde deverão afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 2018.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.106/2018 e dos Projetos de Lei nºs 5.170/13, 5.274/13, 5.316/13, 5.636/13, 6.804/13, 742/15, 3.787/15, 4.676/16, 5.418/16, 5.610/16, 5.611/16, 5.642/16, 6.386/16, 6.799/17, 8.484/17, 9.586/18, 9.737/18, 10.167/18 e 10.259/18, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 7.649/14, 5.884/16 e do 6.059/16, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Nogueira - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Floriano Pesaro, Indio da Costa, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Átila Lira, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Leonardo Monteiro, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Odorico Monteiro.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018**

**(Apensados os Projetos de Lei nºs. 5.170/13, 5.274/13, 5.316/13, 5.636/13, 6.804/13, 742/15, 3.787/15,
4.676/16, 5.418/16, 5.610/16, 5.611/16, 5.642/16, 6.386/16, 6.799/17, 8.484/17, 9.586/18, 9.737/18,
10.167/18 e 10.259/18)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde; e altera a Lei nº 8.429/1992 para incluir nas hipóteses consideradas como ato de improbidade administrativa a falta de atualização das referidas listas ou sua adulteração.

Art. 2º A Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 15-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

b) a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;

c) a posição ocupada pelo paciente na lista;

III – devem ser atualizadas quinzenalmente;

IV – poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

V – serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos

gestores competentes do SUS.”

“Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas específicas de usuários a espera de consultas e exames complementares, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;

II – devem conter as seguintes informações:

a) data de solicitação da consulta ou do exame;

b) relação de inscritos habilitados, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, por documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

c) aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

d) relação dos pacientes já atendidos;

III – devem ser atualizadas semanalmente.”

“Art. 15-C. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, informações atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.

§ 1º As informações de que trata o *caput* consistem, no mínimo, nos seguintes dados:

I - nome do profissional;

II - número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;

III - especialidade do profissional;

IV - datas e horários de trabalho de cada um no período informado;

V - identificação do responsável administrativo ou chefe do serviço.

§ 2º As informações de que trata este artigo devem ser atualizadas semanalmente.”

“Art. 15-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento

de saúde, dados relacionados à quantidade de medicamentos disponíveis nas unidades do sistema, inclusive dos medicamentos em falta.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As unidades de atenção à saúde componentes do Sistema Único de Saúde deverão afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente